



FACULDADE UNIFAMETRO - MARACANAÚ
CURSO DE DIREITO

JOÃO DIOGO ABREU MAIA

**BUSCA E APREENSÃO EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA: ALTERAÇÕES
SUBSTANCIAIS INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 14.365/2022**

MARACANAÚ

2022

JOÃO DIOGO ABREU MAIA

**BUSCA E APREENSÃO EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA: ALTERAÇÕES
SUBSTANCIAIS INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 14.365/2022**

Artigo de TCC apresentado ao curso de Direito da Faculdade Unifametro – Maracanaú como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Prof. Esp. Ismael Alves Lopes.

MARACANAÚ

2022

JOÃO DIOGO ABREU MAIA

BUSCA E APREENSÃO EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA: ALTERAÇÕES
SUBSTANCIAIS INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 14.365/2022

Artigo TCC apresentado no dia ___ de ___ de 2022 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito Faculdade Unifametro – Maracanaú, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Ismael Alves Lopes (Orientador)
Faculdade Unifametro – Maracanaú

Prof. Esp. Sinfrônio Esteves de Freitas Filho (Examinador)
Faculdade Unifametro - Maracanaú

Profa. Me. Samara de Oliveira Pinho (Examinadora)
Faculdade Unifametro - Maracanaú

BUSCA E APREENSÃO EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA: ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 14.365/2022

SEARCH AND SEIZURE WARRANT IN LAW FIRMS: SUBSTANTIAL CHANGES BROUGHT ABOUT BY LAW N.º 14.365/2022

João Diogo Abreu Maia¹
Ismael Alves Lopes²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo investigar que alterações foram trazidas pela Lei nº 14.365/2022 no que concerne à busca e apreensão praticadas em escritórios de advocacia. Considerado como domicílio para efeitos de persecução penal, o escritório de advocacia conta com garantias constitucionais e estatutárias que visam conferir-lhe a devida proteção face ao abuso de autoridade, dada a sua importância para a administração da justiça. Todavia, não têm sido raras as execuções arbitrárias destas medidas em escritórios de advocacia, motivo pelo qual houve ampla movimentação para que a Lei 14.365/2022 fosse aprovada. Ao longo desta pesquisa, busca-se esclarecer, por meio de uma pesquisa bibliográfica fundamentada em literatura jurídica, tal como obras de autores consagrados, como Renato Brasileiro de Lima, Guilherme de Sousa Nucci, Aury Lopes Júnior, entre outros, assim como publicações, artigos científicos, trabalhos monográficos, de que modo se dá a atividade probatória ao longo do processo penal e qual é a natureza da decretação de busca e apreensão direcionada a um escritório de advocacia, para que assim se compreenda as razões que levaram o legislador a pôr a nova lei em vigência. Para tanto, a pesquisa pura é escolhida, tendo em vista que o que se objetiva não é uma intervenção em uma realidade fática, mas sim um maior e melhor entendimento desta na esfera do Direito Processual Penal brasileiro. Ainda não é possível constatar, de forma ampla, quais resultados a lei vem promovendo, dado que é extremamente recente, porém, trata-se, sem dúvida, de uma conquista não só dos profissionais da advocacia, mas também da cidadania brasileira, uma vez que o elo de confiança entre o cidadão e seu advogado constitui pilar essencial do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Busca; Apreensão; Escritório; Advocacia.

ABSTRACT

This work aims to investigate what changes were brought about by Law nº 14.365/2022 with regard to search and seizure warrants practiced in law firms. Considered as a domicile for the purposes of criminal prosecution, the law firm has constitutional and statutory guarantees that aim to give it due protection against abuse of authority, given its importance for the administration of justice. However, arbitrary execution of these measures in law firms has not been rare, which is why

¹ Graduando do Curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.

² Prof. Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro.

there was a wide movement for Law 14.365/2022 to be approved. Throughout this research, we seek to clarify, through a bibliographical research based on legal literature, such as works by renowned authors, such as Renato Brasileiro de Lima, Guilherme de Sousa Nucci, Aury Lopes Júnior, among others, as well as publications, scientific articles, monographic works, how the evidentiary activity takes place throughout the criminal process and what is the nature of the search and seizure warrant directed at a law firm, so that one can understand the reasons that led the legislator to put the new law in effect. For that, pure research is chosen, considering that what is aimed is not an intervention in a factual reality, but a greater and better understanding of it in the sphere of Brazilian Criminal Procedural Law. It is still not possible to establish, in a broad way, what results the law has been promoting, given that it is extremely recent, however, it is, without a doubt, an achievement not only of legal professionals, but also of Brazilian citizenship, since that the bond of trust between citizens and their lawyer constitutes an essential pillar of the democratic rule of law.

Key-words: Search; Seizure; Law firm; Advocacy.

1 INTRODUÇÃO

O escritório de advocacia é a sede da atividade profissional do advogado, local onde exerce uma função essencial para a observância dos valores típicos de um Estado Democrático de Direito, qual seja, a concretização do direito de o cidadão poder constituir defensor perante a pretensão punitiva estatal, uma vez que, diferentemente da estrutura institucional disposta pelo Estado, o cidadão é vulnerável, por não dominar os meios e técnicas para promover sua própria defesa, dependendo, portanto, do acompanhamento de advogado para que disponha de paridade de armas no inquérito ou no processo penal.

Tal é a importância da atuação do advogado, que a Constituição Federal a reconhece como indispensável à administração da justiça e garante ao advogado inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício profissional, desde que respeitados os limites da lei, e estende ao seu escritório a mesma proteção que é garantida ao domicílio privado, que é assegurado pela inviolabilidade.

No entanto, existe uma colisão jurídica e procedimental que, tristemente, se tem observado, com certa frequência, no Brasil, relativa à execução de diligências de busca e apreensão em escritórios de advocacia, em contexto de persecução penal. Esta colisão é caracterizada pelos limites aos quais se devem restringir a execução destas diligências, invasivas por natureza, na sede da atividade profissional do advogado, local onde as intimidades de seus clientes e a sua própria estão armazenadas.

A decretação de medida de busca e apreensão é um meio de investigação de provas tão legítimo quanto qualquer outro, mas, se não executada pautada nos devidos limites que a circunscrevam a um propósito delimitado e pertinente, é verdadeira fonte de abuso de autoridade, motivo pelo qual deve ser muito bem disciplinada pela lei e observada em sua execução.

Como será discutido ao longo do trabalho, a repetição de práticas abusivas, quando da execução de medidas de busca e apreensão, motivou a formação de uma demanda para que se reforçassem as garantias de inviolabilidade do escritório e contra os abusos de autoridade, o que, em alguns casos, se traduz em buscas aleatórias, desprovidas denexo de causalidade com o objetivo da investigação em curso, e, eventualmente, ocorrendo, até mesmo, a apreensão de conjuntos inteiros de armazenagem de informações, ficheiros, discos rígidos, ou outros arquivos, os quais contêm informações amplas e indiscriminadas, tanto suas quanto de clientes, que nada têm a ver com aquela investigação.

Visando minorar o potencial lesivo da aplicação dessas medidas, em escritórios de advocacia, foi posta em vigor, em 02 de junho de 2022, a Lei nº 14.365, a qual, entre seus dispositivos, os quais alteram tanto o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal, e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, veio a dar disposições mais garantistas a favor do advogado quando da decretação de busca e apreensão em seu escritório, ao mesmo tempo em que reforça a punição ao abuso de autoridade do agente público que as executa de modo arbitrário.

Sendo uma legislação ainda extremamente recente, ainda há de se observar quais serão suas repercussões. Todavia, neste trabalho, propõe-se investigar, por meio de pesquisa bibliográfica pertinente ao tema, aí incluídos os já referidos autores, assim como artigos, pesquisas, e também matérias *online*, como veio a alterar os corpos legislativos acima mencionados e como dispõe sobre as medidas de busca e apreensão em escritórios de advocacia. Para tanto, o trabalho divide-se em três seções: a primeira dedica-se a explanar os meios de prova e os meios de obtenção de prova no processo penal e oferecer elementos para se compreender do que se trata a cadeia de custódia; a segunda é dedicada, propriamente, às diligências de busca e apreensão, em se contextualizando as implicações da cadeia de custódia e da chamada teoria dos “frutos da árvore envenenada”; já a terceira e última, volta-se ao tema central desta pesquisa: a Lei nº 14.365/2022 e as alterações

que provocou na execução de mandados de busca e apreensão em escritórios de advocacia.

Como objetivos específicos, visa-se a discussão da produção probatória como componente essencial e intrínseca à própria concepção do Processo Penal de modelo acusatório; a problematização desta produção probatória, tendo em vista a teoria dos frutos da árvore envenenada e o conceito de cadeia de custódia e, por fim, a importância do elo de confiança que se estabelece entre cliente e advogado, elo essencial para a configuração de um Estado Democrático de Direito, e que se encontra ameaçado sempre que não se coíbe o abuso de autoridade e o respeito à inviolabilidade do escritório de advocacia.

2 MEIOS DE PROVA E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

Um dos pilares institucionais que sustentam a estrutura jurídica do Estado Democrático de Direito é o princípio do devido processo legal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV, garante que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. De modo simplificado, pode-se definir este princípio como a garantia de não ser declarado culpado, senão após o término de um processo legal no qual se respeitem os direitos do acusado de contar com todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a refutação da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório) (LIMA, 2020, p. 45).

Portanto, a prova é um elemento central para que os valores democráticos da Constituição sejam observados no processo penal, uma vez que, segundo Aury Lopes Jr. (2021, p. 221): “O processo penal é um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico”. Logo, a prova é o elemento tangível que oferece, ao juiz, meios para que possa construir seu convencimento e legitimar sua decisão, a ser prolatada em sentença.

Nesse sentido, não poderia escapar às rédeas do legislador a regulamentação relativa aos meios de prova e aos meios de obtenção de provas. Sendo assim, o artigo 155 do Código de Processo Penal postula que o juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, de modo que sua decisão não pode ser exclusivamente fundamentada nos elementos informativos,

colhidos em fase de investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Segundo Guilherme de Sousa Nucci (2020, p.591), o termo ‘prova’ pode ser compreendido como: a) “ato de provar”, por meio do qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo; b) como “meio”, ou seja, instrumento a partir do qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); ou c) “resultado da ação de provar”, sendo este último referente à conclusão procedente da análise dos instrumentos de prova oferecidos.

O convencimento do magistrado, portanto, é o cerne da atividade probatória. O Código de Processo Penal elenca uma variedade de meios de provas dos quais as partes, em um processo criminal, podem dispor para tentar influir na construção da certeza do magistrado, de modo a demonstrar, de forma objetiva, no processo, a veracidade dos fatos e acontecimentos alegados pela parte que apresenta aquela prova. Nas palavras de Nicola Framarino dei Malatesta (1960, p. 22, *apud* NUCCI, 2020, p. 591): “*verdade* é a conformidade da noção ideológica com a realidade, enquanto *certeza* é a crença nessa conformidade, provocando um estado subjetivo do espírito ligado a um fato, ainda que essa crença não corresponda à verdade objetiva”.

Não se deve esquecer que a dialética do processo penal³, permitida pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, atua no sentido de garantir a chamada “paridade de armas” (igualdade de meios e possibilidades para influenciar o convencimento do magistrado) e que, uma vez decorrendo o processo criminal, o objetivo de cada parte é “convencer o magistrado, através do raciocínio, de que a *sua* noção da realidade é a correta, isto é, de que os fatos se deram no plano real exatamente como está descrito em sua petição” (NUCCI, 2020, p. 592).

As provas podem ingressar no processo em forma documental, material ou testemunhal. A prova documental consiste em declaração, constante em papel escrito, de existência ou inexistência de um ato ou fato alegado. A prova material é a que resulta da verificação da existência de determinado fato, que demonstra a sua materialização, como acontece, por exemplo, no exame de corpo de delito. Já a

³ Dialética é um método de diálogo cujo foco é a contraposição e contradição de ideias que levam a outras ideias, por meio do confronto de narrativas.

prova testemunhal, consiste em manifestação oral de depoente que corrobora ou nega determinada versão dos fatos alegada em juízo (LIMA, 2020, p. 661).

Uma vez cometido o fato delituoso, qualquer elemento que possa ser útil ao esclarecimento da existência e do encadeamento dos fatos passa a ser entendido como fonte de prova. Estas são ligadas ao fato delituoso, podendo (ou não) ingressar no processo criminal por iniciativa das partes ou do juiz. Uma vez introduzidas no processo, as fontes passam a ser consideradas meios de prova, e passam a ser encaradas como ato endoprocessual a ser desenvolvido diante do juiz, com amplo conhecimento das partes envolvidas, tendo como função a fixação de dados probatórios no processo. O artigo 157 do Código de Processo Penal determina que as provas obtidas ao arrepio da lei devem ser repudiadas, uma vez que produzidas em desacordo com as disposições constitucionais e legais, devendo, portanto, serem desentranhadas do processo. Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 662) ensina que:

Por fim, os meios de investigação da prova (ou de obtenção da prova) referem-se a certos procedimentos (em regra, extraprocessuais) regulados por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários que não o juiz (v.g., policiais). No Código de Processo Penal, apesar de inserida entre os meios de prova, a busca pessoal ou domiciliar deve ser compreendida como meio de investigação, haja vista que seu objetivo não é a obtenção de elementos de prova, mas sim de fontes materiais de prova. Exemplificando, se de uma busca domiciliar determinada pelo juiz resultar a apreensão de determinado documento, este sim funcionará como meio de prova, uma vez juntado aos autos do processo. [...] Pelo menos em regra, devem ser produzidos sem prévia comunicação à parte contrária, funcionando a surpresa como importante traço peculiar, sem a qual seria inviável a obtenção das fontes de prova. Nesse ponto, diferenciam-se dos meios de prova, na medida em que, em relação a estes, é de rigor a observância ao contraditório, que pressupõe tanto o conhecimento acerca da produção de determinada prova, quanto a efetiva participação na sua realização.

No sistema processual penal brasileiro, compreendido como pertencente ao modelo acusatório⁴, são resguardados a presunção de inocência do acusado (Constituição Federal de 1988, art. 5º, LVII) e o já referido princípio do devido processo legal, o que implica uma necessária observância de uma rigorosa tutela da atividade probatória, a fim de que se assegure à defesa o conhecimento do que está

⁴ Essa classificação é objeto de debates doutrinários, mas a corrente majoritária classifica nosso sistema como acusatório, o qual tem por características principais a divisão das tarefas de acusar, julgar e defender, o que o diferencia do sistema inquisitorial, no qual estas tarefas são concentradas nas mãos de um juiz-inquisidor.

sendo imputado contra si, assim como a ciência quanto aos meios e fontes de prova, afinal, o ocultamento e o sigilo a esse respeito é típico dos modelos inquisitoriais.

Faz-se necessário, portanto, que haja um mecanismo disponibilizado pelo aparelho estatal que seja capaz de assegurar e garantir a autenticidade das evidências coletadas e examinadas, de forma que haja uma certeza, quando da produção de provas a partir destes elementos, de que não houve qualquer adulteração ou interferências externas capazes de pôr em questão a higidez da atividade probatória. Chama-se esse mecanismo garantidor de cadeia de custódia.

Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 718) define a cadeia de custódia como sendo a documentação formal de um procedimento, cuja destinação é retrazar a história cronológica de uma evidência, de modo que se evitem eventuais interferências (internas ou externas) que possam causar dúvidas quanto ao resultado da atividade probatória, assegurando-se, desta maneira, a possibilidade de rastreamento da evidência, desde o local do crime, até o tribunal.

O autor ressalta, ainda, que o chamado ‘princípio da autenticidade da prova’ é o parâmetro que fundamenta a cadeia de custódia, uma vez que postula que se deve dispor de meios para que se assegure que o vestígio relacionado à infração penal, encontrado no local do crime, seja o mesmo a ser apreciado pelo magistrado para formar o seu convencimento.

A cadeia de custódia tem início com a preservação do local do crime ou com “procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectado a existência de vestígios, e se encerra tão somente com o descarte do vestígio, geralmente ao final do processo penal” (LIMA, 2020, p. 719). A Lei n.º 13.964/19 (Pacote Anticrime) inseriu no Código de Processo Penal o artigo 158-A, cuja redação do §1º é: “O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio”.

Logo, fica claro que os procedimentos de preservação do local do crime (delimitação de áreas restritivas, com isolamento e restrição de acesso), os procedimentos policiais adequados para a identificação da existência e preservação de vestígios, e os procedimentos periciais (trabalho técnico do qual resulta uma

conclusão científica a respeito do vestígio) são os elementos constituintes da cadeia de custódia.

As consequências da quebra da cadeia de custódia são objeto de debates doutrinários. Existe um posicionamento doutrinário que entende que esta quebra implica inviabilização do exercício do contraditório pela parte que não tem acesso à prova integral. Por esta perspectiva, invoca-se a teoria dos frutos da árvore envenenada⁵ para tornar ilícitos todos os elementos derivados do processo probatório cuja cadeia de custódia foi violada.

Já para outras correntes doutrinárias, em especial depois da entrada em vigor do Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/19), a quebra da cadeia de custódia resulta em ilegitimidade da prova, uma vez que viola normas processuais penais (arts. 158-A a 158-F, do Código de Processo Penal), o que condiz com aplicação da teoria das nulidades processuais (LIMA, 2020, pp. 722-723). De todo modo, quebrada a cadeia de custódia, o processo probatório resta prejudicado.

3 BUSCA E APREENSÃO, CADEIA DE CUSTÓDIA E TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

Segundo Norberto Avena (2018, p. 712), entende-se por busca “as diligências realizadas com o objetivo de investigação e descoberta de materiais que possam ser utilizados no inquérito policial ou no processo criminal, assim como de pessoas em relação às quais exista ordem judicial de prisão ou que sejam vítimas de crime”. Portanto, a busca é um ato de procura, o qual se realiza em lugares ou em pessoas. Já quanto à apreensão, o mesmo autor assim a define: “o ato de retirar alguma coisa que se encontre em poder de uma pessoa ou em determinado lugar, a fim de que possa ser utilizada com caráter probatório ou assecuratório de direitos” (AVENA, 2018, p. 712).

Via de regra, a natureza jurídica das diligências de busca e apreensão é de meio de prova, o que é depreendido a partir de sua colocação, no Código de Processo Penal, no Título VII (Da Prova), Capítulo XI (Da Busca e Da Apreensão), apesar de que muitos doutrinadores, como é o caso de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 793), indicarem que sua verdadeira natureza jurídica é de meio de obtenção de prova (ou de investigação de prova). O autor sustenta esse ponto de

⁵ A ser explicada na próxima seção.

vista ao afirmar que, tipicamente, trata-se de um procedimento extraprocessual, regulado por lei, que tem por fim a obtenção de provas materiais, podendo ser realizado por outros funcionários, que não o juiz. Sua finalidade maior é a obtenção de fontes de prova, e não de elementos de prova.

A iniciativa para determinação de medida de busca e apreensão pode ser manifestada por qualquer das partes, ou pode ocorrer de ofício, conforme o artigo 242 do Código de Processo Penal. Entretanto, há uma importante distinção entre a busca pessoal e a busca domiciliar. Buscas pessoais podem ser determinadas pela autoridade policial ou pela autoridade judiciária. O artigo 6º, II, do Código de Processo Penal, inclusive postula que: “Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: [...] II- apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais”. Percebe-se que, neste caso, a autoridade policial prescinde de autorização judicial para proceder à busca e eventual apreensão do objeto.

Já quando se trata de busca domiciliar, o mandado judicial é imprescindível. A Constituição Federal de 1988, por meio de seu artigo 5º, XI, consagrou o domicílio como “asilo inviolável do indivíduo”, no qual o acesso só é possível mediante o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Faz-se importante destacar que, na perspectiva do Direito Processual Penal, o conceito de domicílio extrapola aquele típico do Direito Processual Civil. Aury Lopes Júnior (2021, p. 314) elenca o que pode ser abrangido como domicílio no Direito Processual Penal brasileiro:

a) habitação definitiva ou moradia transitória; b) casa própria, alugada ou cedida; c) dependências da casa, sendo cercadas, gradeadas ou muradas (pátio); d) qualquer compartimento habitado; e) aposento ocupado de habitação coletiva em pensões, hotéis, motéis etc.; f) estabelecimentos comerciais e industriais, fechados ao público; g) local onde se exerce atividade profissional, não aberto ao público; h) barco, *trailer*, cabine de trem, navio e barraca de acampamento; i) áreas comuns de condomínio, vertical ou horizontal.

A acepção de interesse para o enfoque em estudo é a do item g) “local onde se exerce atividade profissional, não aberto ao público”. Este é o caso, por exemplo, do escritório de advocacia. Sendo assim, perante a autoridade policial ou judiciária, para efeitos de aplicação de medidas de busca e apreensão, o escritório de advocacia goza das mesmas prerrogativas asseguradas constitucionalmente ao

domicílio, nos moldes do artigo 5º, XI, da Constituição Federal de 1988. Porém, é um contrassenso imaginar-se que as hipóteses de desastre natural ou de prestação de socorro seriam razoáveis como fundamento para uma busca domiciliar em persecução penal. Assim sendo, para o processo penal restam os critérios “consentimento do morador, durante dia ou noite”; “flagrante delito, durante dia ou noite”; e “ordem judicial, apenas durante o dia”.

Em relação ao primeiro critério, Aury Lopes Júnior (2021, p. 315) informa que, havendo consentimento do morador, a autoridade policial poderá entrar na casa para realizar buscas (e posterior apreensão do que interessar ao processo/investigação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Penal) a qualquer hora do dia ou da noite, ainda que na ausência de mandado judicial. Ressalta, ainda, que o consentimento do morador pode ser interrompido a qualquer momento, podendo mesmo ocorrer a expulsão dos agentes e da autoridade de seu domicílio.

Já quanto à situação de flagrante delito, é fundamental levar-se em conta se se trata de crimes permanentes, que são aqueles cuja consumação se prolonga no tempo (exemplo: extorsão mediante sequestro), ou outras modalidades criminosas. Para os crimes permanentes, entende-se que a situação de flagrância é contínua, pois estão se consumando a todo momento, enquanto não cessam, o que implica a possibilidade de invasão do domicílio a qualquer hora, mesmo sem mandado judicial, caso o agente praticante do ato ali se encontre.

Sobre isto, Renato Brasileiro de Lima (2020, pp. 801-802) esclarece que o Código de Processo Penal, em seu artigo 150, §3º, inciso II, dispõe que, quando algum crime está sendo praticado ou está na iminência de o ser, no interior de um domicílio, não constitui crime de violação a entrada ou permanência em casa alheia. No entanto, é requisito essencial, para que este procedimento ocorra sem mandado judicial, a chamada “causa provável”, o que pode ser traduzido como uma presunção de que há fatos e circunstâncias que permitem a um indivíduo razoável acreditar ou suspeitar, baseado em elementos concretos, que um crime está sendo cometido no interior de uma residência.

No entanto, não se pode perder de vista que o amparo em ‘fundadas razões’ para essa entrada no domicílio, sem uma decisão judicial, deve se justificar a

posteriori. Dito de outra forma, a situação de flagrante delito deve, de fato, ter ocorrido, para que houvesse fundamentação para a ação, caso contrário incorre-se em responsabilização disciplinar civil e penal do agente ou autoridade, e nulidade dos atos praticados (LIMA, 2020, p. 802).

Por fim, quanto à necessidade de ordem judicial, o artigo 243 do Código de Processo Penal esclarece que o mandado de busca deverá indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do proprietário ou morador. Em caso de busca pessoal, deve constar o nome da pessoa que deverá sofrê-la ou os sinais que a identifiquem, mencionando-se os motivos e os fins da diligência, com subscrição, pelo escrivão, e assinatura da autoridade que o fizer expedir. Havendo ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca. Documentos que estiverem na posse do defensor do acusado não poderão ser apreendidos, salvo quando constituírem elemento do corpo de delito.

Por conseguinte, a observância das formalidades legais, quando da colheita de fontes de prova por meio de mandado de busca, é quesito de legitimidade para a eventual produção de prova. Não se pode conceber, por exemplo, que o agente policial, dotado de mandado judicial de busca com determinação explícita referente ao objeto a ser apreendido, faça a apreensão de objeto diverso, justificando o feito através de juízo valorativo de oportunidade ou circunstância que parta de si enquanto executa a determinação judicial. Se assim fosse, de nada valeria a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio. Paulo Rangel (2019, p. 762) oferece uma breve definição explicativa do que são provas ilícitas, ilegítimas, e irregulares:

A prova ilícita é violadora do direito material. Seja porque a norma proíbe aquele tipo de prova (tortura, por exemplo), seja porque permite, mas desde que se cumpra com o que a norma exige (mandado de busca e apreensão para ingressar no domicílio). A prova ilegítima é aquela que é proibida pelo direito processual (depoimento de padre contra a sua vontade). A prova irregular é aquela que é colhida com desrespeito às formalidades legais existentes, não obstante ser permitida por lei (expedição de mandado sem o fim da diligência; depoimento de testemunha-parente sem a advertência de que não está compromissada a dizer a verdade). (grifos do autor)

A Lei n.º 11.690/2008 trouxe para o processo penal brasileiro a inadmissibilidade da prova ilícita por derivação (art. 157, §1º, do Código de Processo Penal), consolidando a chamada 'teoria dos frutos da árvore envenenada' (*fruits of poisonous tree*), oriunda da experiência jurídica norte-americana e já anteriormente

acatada pelos tribunais brasileiros, a qual, por meio de uma metáfora⁶, postula que, se o meio de obtenção de prova for ilícito (árvore envenenada), as provas ulteriores, decorrentes deste meio de obtenção (frutos), são eivadas de nulidade, pois estão “contaminadas” pela ilicitude na origem do meio de obtenção (REIS; GONÇALVES, 2021, p. 388).

Nesse aspecto, pode-se retomar o conceito de cadeia de custódia e afirmar que, quando ela é quebrada, os vestígios e evidências envolvidos podem se considerar como “árvores envenenadas”, cujos “frutos” não produzirão efeitos no processo, por estarem em desacordo com os já referidos artigos 158-A a 158-F, do Código de Processo Penal.

4 A LEI N.º 14.365/2022 E AS INOVAÇÕES QUANTO À BUSCA E A APREENSÃO EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

Como já explanado, para o Direito Processual Penal, o local onde se exerce atividade profissional, não aberto ao público, é também considerado domicílio para efeitos de persecução penal, o que consta no artigo 150, §4º, inciso III, do Código de Processo Penal, e, portanto, goza das mesmas prerrogativas que a Constituição oferece para o domicílio diante da pretensão investigativa estatal.

O escritório de advocacia enquadra-se nestas prerrogativas e conta, ainda, com as garantias trazidas pela Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), segundo as quais o advogado tem garantida a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, assim como de seus arquivos e dados, de suas correspondências e comunicações, de modo que se assegure seu sigilo profissional e de sua liberdade de defesa (BRASIL, 1994, *online*).

Essa proteção especial que se concede ao advogado e ao seu local de trabalho é uma decorrência dos princípios do Estado Democrático de Direito. A atividade do advogado é essencial para a observância dos direitos fundamentais do cidadão, uma vez que o advogado é o profissional que faz a intermediação entre o Estado acusador e o cidadão, o qual, normalmente, não domina os ritos e trâmites característicos do processo penal, contando com este profissional, conhecedor da lei, para fazer valer suas garantias face ao aparato estatal. David Teixeira de Azevedo (2022, *online*) explana, nesse sentido:

⁶ Metáfora é uma figura de linguagem que estabelece uma transferência do significado de uma palavra para outra, por meio de uma comparação não explícita.

Por essa razão dispôs o texto constitucional ser o advogado indispensável à administração da justiça, inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (art. 133 da CF), e a Lei n. 8.906/94 (arts. 2º, 6º, e 7º) estatuiu ser o advogado indispensável à administração da justiça, constituindo sua atividade múnus público, a prestar serviço público e a exercer função social, sendo, por isso, inviolável por seus atos e manifestações. Por essa mesma razão o Estatuto da Advocacia proclama ser direito do advogado ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB.

Consoante as definições das ações de busca e de apreensão detalhadas na seção anterior, explanou-se que o mandado judicial é imprescindível para que sejam válidos os procedimentos quando são realizados em um domicílio. Neste mandado judicial, que deverá ser executado durante o dia, obrigatoriamente deverá constar, de modo inequívoco e explícito, qual objeto a ser apreendido, uma vez que, uma das implicações da inviolabilidade domiciliar é que, avaliando a autoridade judicial que há a necessidade de afastá-la, de modo a proceder-se à entrada forçada, por agentes policiais, a ação deve ser rigorosamente limitada à finalidade estrita da produção probatória em curso, sem possibilidade de apreensão de nada além daquilo delimitado no mandado.

A observância da execução diurna do mandado domiciliar de busca e apreensão suscita debates doutrinários acerca do conceito de “dia”. Renato Brasileiro de Lima aponta para o fato de que doutrina e jurisprudência divergem em suas definições do que consideram como sendo dia. Devido à vastidão territorial brasileira, país continental com diversos fuso-horários, a jurisprudência tradicionalmente privilegiou o critério físico-astronômico, considerando dia o período entre a aurora e o crepúsculo. Já para muitos doutrinadores, o critério a ser observado é o cronológico, determinando o período entre as 6:00h e as 18:00h como dia. Outra corrente doutrinária adota uma compreensão mista, aplicando ambos os critérios em um entendimento de que a diretiva constitucional de proteção do domicílio no período noturno comporta a invasão do domicílio após as 18 horas, desde que, naquele local, ainda não seja noite em uma perspectiva físico-astronômica (LIMA, 2020, p. 797).

Com o objetivo de afastar quaisquer controvérsias acerca da matéria, a nova Lei de Abuso de Autoridade passou a criminalizar o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar *após as 21h ou antes das 5h* (Lei n. 13.869/19, Art. 22, §1º, III), positivando, enfim, pelo menos para fins de

tipificação de abuso de autoridade, o conceito de “noite” e, a *contrario sensu*, também o de “dia” – entre 5h e 21h (LIMA, 2020, p. 797).

Quanto ao direito ao resguardo do sigilo profissional do advogado, a Lei nº 11.767/2008, quando alterou o artigo 7º, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passou a prescrever que os instrumentos de trabalho do advogado, aí incluídos correspondências escritas, eletrônicas, telefônicas e telemáticas, desde que relativas ao exercício profissional, fazem jus à mesma inviolabilidade que é garantida ao próprio escritório. Guilherme de Sousa Nucci (2020, p. 934) ressalta que a motivação do legislador para editar tal lei foi a inobservância reiterada destas garantias previstas no Estatuto da OAB, o que os motivou a reforçá-las.

O autor também cita o §6º do artigo 7º, trazido pela Lei nº 11.767/2008, por meio do qual autoriza-se à autoridade judiciária competente a quebra da inviolabilidade do escritório de advocacia, desde que presentes indícios de autoria e a materialidade da prática de crime por parte do advogado. Esta quebra deverá ocorrer, como já mencionado, por meio do mandado de busca e apreensão devidamente motivado, específico e pormenorizado. Todavia, ao escritório de advocacia, é assegurada uma garantia adicional quando da expedição de mandado de busca e apreensão: o acompanhamento de representante da Ordem dos Advogados do Brasil (NUCCI, 2020, p. 934).

Isto ocorre para que se reforce a garantia de que a autoridade destacada para efetivar a busca e eventual apreensão do objeto descrito no mandado não proceda de forma aleatória no cumprimento da diligência, de modo a ocorrer busca genérica e indeterminada, o que configuraria prática abusiva e não tolerável, uma vez que vai de encontro à inviolabilidade do domicílio.

Quando se autoriza a violação domiciliar em contexto de busca e apreensão, o intuito é a tomada de meios de investigação de prova, a fim de solucionar eventual cometimento de crime, o que se deve basear em indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva; e não dar uma carta branca para que o agente estatal saia realizando uma devassa em documentos, mídias, objetos e instrumentos que estejam no escritório, o que seria uma patente prática de abuso de autoridade.

Para além de ser uma extensão da garantia de inviolabilidade domiciliar, a vedação de buscas genéricas e indiscriminadas é também atrelada à proteção da

intimidade individual, uma vez que se supõe que um escritório de advocacia não cuide apenas de um caso, mas sim de uma gama de casos, envolvendo variados clientes. Se a autoridade encarregada de apreender determinado objeto pudesse fazê-lo de qualquer maneira, não haveria a garantia de que o sigilo e a intimidade, os quais são direitos dos clientes do advogado, fossem resguardados, o que seria temerário, uma vez que o elo de confiança entre advogado e cliente é um dos pilares de um Estado Democrático de Direito.

Seria, aliás, absurda a ideia de se colher provas contra um réu, procurando-a justamente no escritório do seu defensor. Ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, razão pela qual a confiança estabelecida entre réu e advogado faz com que o acusado confie determinados valores seus a quem vai defendê-lo (NUCCI, 2020, pp. 934-935).

Obviamente, é inadmissível que se valha desta garantia para que se guarde coisa ilícita no escritório de advocacia. A posse e o uso lícitos são condições obrigatórias quando se fala em inviolabilidade domiciliar. “Todo material capaz de formar o corpo de delito⁷ da infração penal não pode ser considerado inviolável, sob pena de se impedir o Estado de punir a prática de crime, vez que este nem mesmo seria descoberto” (NUCCI, 2020, p. 935).

Aury Lopes Júnior (2021, p. 317) afirma que, ontologicamente, o que diferencia a diligência de busca e apreensão de um crime patrimonial qualquer, como furto ou roubo praticado em um domicílio, é a legitimidade estatal que a respalda, uma vez que nos dois casos há subtração de coisa alheia móvel. No entanto, quando o Estado, por intermédio de seu legítimo monopólio do uso da força para a resoluções de conflitos (*ius puniendi*) empresta legitimidade para a diligência, esta passa a figurar como ferramenta legítima da persecução penal, visando solucionar e dar as respostas necessárias às infrações penais.

Para além da legitimidade, é forçoso que haja o respeito às regras que garantem validade e licitude à formação da prova a ingressar no processo judicial. Considerando que a autoridade judiciária precisa fundamentar muito bem o motivo e os fins das diligências por si expedidas, o primeiro critério a ser observado é se existe o chamado *fumus commissi delicti* (a “fumaça do cometimento de delito”), ou seja, indícios que indiquem que é necessário proceder-se à tomada de decisão de expedir o mandado de busca e apreensão para a obtenção daquele meio de

⁷ Corpo de delito é, para a Medicina Legal e o Direito, o conjunto dos vestígios materiais resultantes da prática criminosa.

investigação de prova, alegado no decorrer do processo, para posterior investigação. É também forçoso que fique demonstrado que não havia outra maneira menos violenta para a obtenção daquele meio de investigação de prova (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 317).

Considerando o foco de estudo aqui privilegiado, a busca e apreensão em escritório de advocacia, estando o indivíduo sendo investigado e possuindo documentos em poder de um profissional da advocacia, caso ocorra mandado de busca e apreensão direcionado ao escritório onde se encontram esses documentos, por haver indícios suficientes que o justifiquem, é vedado à autoridade a apreensão de todos os documentos e prontuários que o profissional mantém e também inadmissível a apreensão de objeto que não guarde qualquer correlação entre a infração e o tipo de prova demandado, como explica Aury Lopes Jr. (2021, p. 318): “se a busca é pela arma utilizada no crime, a apreensão de um computador não está na linha lógica da prova necessária para esse tipo de delito. Assim, somente os objetos verdadeiramente necessários e úteis à prova é que podem ser apreendidos”.

Se se retomam as noções de cadeia de custódia e de teoria dos frutos da árvore envenenada no caso em análise, percebe-se como funcionam quando da não observância dos critérios acima mencionados. Caso o agente estatal apreenda aquilo que não devia, seja porque não foi capaz de segregar materiais a fim de individualiza-los, seja por ter agido com imperícia ou até mesmo agido de má-fé na colheita do objetivo especificado constante no mandado judicial, o processo probatório está contaminado e todo material probatório daí decorrente terá de ser anulado, o que configura a chamada prova ilícita por derivação (artigo 157, §1º, do Código de Processo Penal).

Visando dar tratamento mais rigoroso ao abuso de autoridade cometido em situações de busca e apreensão em escritórios de advocacia, a Lei nº 14.365, de 02 de junho de 2022, trouxe alterações no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal. No caso do primeiro, deu a seguinte redação para seu artigo 7º, §6º-D:

No caso de inviabilidade técnica quanto à segregação da documentação, da mídia ou dos objetos não relacionados à investigação, em razão da sua natureza ou volume, no momento da execução da decisão judicial de apreensão ou de retirada do material, a cadeia de custódia preservará o

sigilo do seu conteúdo, assegurada a presença do representante da OAB, nos termos dos §§6º-F e 6º-G deste artigo (BRASIL, 2022, *online*).

Ou seja, se o agente público adentra o escritório, encontra o objeto que deve ser apreendido, mas não é capaz de retirá-lo devido ao fato de encontrar-se agregado a um conjunto de arquivos, mídias digitais ou outro tipo de conjunto de materiais profissionais dos quais se mostre impossível ou muito dificultosa a segregação, privilegiar-se-á o sigilo do conteúdo do agregado em detrimento da execução da diligência realizada de modo impróprio.

Para tanto, a presença do representante da Ordem dos Advogados do Brasil serve de reforço a essa garantia, com o §6º-C da Lei nº 14.365/2022 prevendo que o representante tem o direito de ser respeitado pelos agentes responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão e tem o dever de zelar pelo fiel cumprimento do objetivo da investigação. Compete-lhe, ainda, impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente aqueles conexos a outros processos do mesmo cliente ou de clientes diversos, que não sejam relacionados à persecução em andamento, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia (BRASIL, 2022, *online*).

Caso o representante da Ordem dos Advogados do Brasil constate a inobservância da prescrição do §6º-B (anteriormente transcrito) pelo agente público, deverá produzir um relatório do fato ocorrido, com a inclusão do nome dos servidores, o qual deverá ser levado a conhecimento da autoridade judiciária e encaminhado à Ordem dos Advogados do Brasil para a elaboração de notícia-crime (§6º-E). Havendo a apreensão irregular do(s) objeto(s) constante no mandado, é garantido o direito de acompanhamento pelo profissional investigado e pelo representante da Ordem dos Advogados do Brasil durante a análise dos documentos e dos dispositivos de armazenamento de informações pertencentes ao advogado, que tenham sido apreendidas ou interceptadas (§6º-F).

Estes dispositivos trazidos pela nova lei são condizentes com a realidade tecnológica na qual está inserido o mundo moderno, a qual, por evidente, também abarca o modo de trabalho do profissional do Direito. O advogado, em nossos dias,

armazena informações pessoais e profissionais em *gadgets*⁸, nuvens de dados, computadores pessoais, etc. Se o agente público adentra seu escritório, ainda que munido do devido mandado judicial que lhe confira a devida autoridade para apreender um determinado arquivo em meio digital (exemplo hipotético), mas não sabe como fazê-lo (imperícia técnica), então deve se abster de agir, pois, como já mencionado, a cadeia de custódia, que deve aqui ser compreendida como a delimitação da possibilidade de atuação do agente público, impede a quebra do sigilo dos conteúdos ali presentes e que não possuem conexão com o objeto especificamente delimitado no mandado judicial (PACHECO; BERNASCONI; IKAEZ, 2022, *online*).

Deve-se levar em conta que o não respeito ao dispositivo §6º-D ultrapassa a mera questão da ulterior invalidação probatória (via teoria dos frutos da árvore envenenada). O Estado Democrático de Direito protege, também, outros valores fundamentais, como é o caso da intimidade, a qual é compreendida como atributo inquestionável da personalidade jurídica do indivíduo, seja do cliente, seja do advogado. Quando o agente público entra no escritório de advocacia e leva consigo um disco rígido, contendo uma infinidade de informações íntimas, privativas e sigilosas de todos os clientes, de forma indiscriminada, incluídas aí as do próprio advogado não implicado na investigação, por não saber segregar aquilo que é de interesse para a persecução penal, extravasa-se os limites toleráveis e razoáveis do Estado Democrático de Direito.

A esfera da intimidade é essencial ao sujeito como atributo inderrogável de sua personalidade e ao advogado como condição do exercício de seu múnus público, tanto para tutela dos direitos fundamentais da pessoa humana quanto para o resguardo dos princípios de um estado democrático de direito. No plano pessoal, há conteúdos escondidos da personalidade, ideias, concepções da vida, juízos, emoções, todos desconhecidos da consciência, ou, se conhecidos, que nunca se pretendem sejam revelados. São as verdades interiores, os fatos íntimos. No plano do exercício da advocacia, o segredo das informações e documentos obtidos no desempenho profissional constituem requisito essencial para o exercício do direito de defesa e adequado comportamento – estratégico e eficaz – no âmbito do efetivo contraditório (AZEVEDO, 2022, *online*).

Apesar da vigência da Lei n.º 11.767/2008 (a qual, vale lembrar, já havia sido concebida para reforçar o combate a práticas de abuso de autoridade relativas às violações em escritórios de advocacia) as queixas registradas perante as seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil ainda se apresentavam muito expressivas, a

⁸ Termo em inglês que designa dispositivos eletrônicos portáteis de maneira genérica.

exemplo do caso descrito por David Teixeira de Azevedo, advogado filiado à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil-São Paulo, que relata, no site institucional da entidade que, em 11 de abril do corrente ano, um reconhecido escritório de advocacia foi invadido (palavra do autor) pela Polícia Federal para cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por magistrado federal do Rio Grande do Sul e segue o relato:

Extravasando dos limites jurídicos e democráticos razoáveis para o cumprimento do mandado, a autoridade policial (sem exhibir a ordem) ingressou no escritório, determinou a paralisação das atividades regulares, e confinou os profissionais e funcionários em uma sala. Isto é, ingressou no escritório, obstaculizou o desenvolvimento de atividade profissional lícita, manteve em cárcere privado advogados e funcionários. A atmosfera foi de absoluta ilegalidade, parcialmente dissipada bem mais tarde, após a chegada dos advogados titulares, quando finalmente exibido o mandado de busca e apreensão. Parcialmente dissipada, repita-se, porque não havia a autorização judicial – e nem poderia juridicamente existir – de paralisação das atividades do escritório e de execução do cárcere privado (AZEVEDO, 2022, *online*).

Foi devido a fatos como estes que o legislador, com o mesmo ânimo que o fez em 2008, pôs em vigor a Lei nº 14.365, de 02 de junho de 2022, a qual, para além das alterações já referidas em certos dispositivos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil referentes à busca e apreensão em escritórios de advocacia, trouxe, ainda, o §6º-G, que garante antecedência mínima de vinte e quatro horas para que a autoridade responsável informe à respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil data, horário e local em que serão analisados os documentos e equipamentos apreendidos, garantindo o direito ao acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo advogado. Pode, também, ocorrer, em casos de urgência, desde que devidamente fundamentada pelo juiz, em prazo inferior a vinte e quatro horas, e também contando com a garantia de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo advogado (§6º-H).

Portanto, deve-se compreender a entrada em vigência da Lei nº 14.365, de 02 de junho de 2022, dentro de uma lógica de reforço às prerrogativas e à proteção à atividade essencial do advogado, verdadeiro pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito. A lei traz ainda outras disposições variadas que não cabem no escopo determinado para este trabalho, mas, dito de forma resumida, representa uma conquista para esta classe de profissionais cuja atuação não se limita à mera defesa pontual de interesses privados, mas que, em verdade, personifica o

verdadeiro sentido do Estado Democrático de Direito, uma vez que é a partir de sua atuação que (ao menos em tese) o cidadão, hipossuficiente por não dominar a lei e seus trâmites, é posto em pé de igualdade face à máquina estatal quando da persecução penal, o que lhe garante o direito a exercer o contraditório e a ampla defesa, os quais permitem que ocorra a dialética processual típica do sistema acusatório, que oferece chances para que se construa o convencimento do juiz e estabeleça-se uma verdade mais próxima da real, por meio da atividade probatória.

Nesse sentido, os direitos e prerrogativas do advogado não podem ser encarados como privilégios de uma classe profissional, mas sim como elementos fundamentais na manutenção da democracia e do Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana só prevalece quando o advogado pode atuar para defendê-la, e leis como a Lei nº 14.365/2022 contribuem para que assim continue sendo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 14.365, de 02 de junho de 2022, representa uma vitória para os profissionais da advocacia, alcançada por meio de ampla mobilização, em todo o país, das variadas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil junto ao Congresso Nacional, a fim de reforçar as garantias concedidas ao escritório de advocacia no contexto da persecução penal.

Porém, representa também uma vitória para a cidadania. O advogado é o profissional que, contando com sua proficiência jurídica e recursos oratórios, faz a intermediação necessária entre seu cliente e o aparelho estatal, dotado de amplas estruturas para realizar a persecução penal, o que deixa o cidadão comum em situação de hipossuficiência. O elo de confiança entre o advogado e seu cliente é um pilar democrático do Estado Democrático de Direito. Para que esse elo de confiança possa prosperar, o Estado precisa observar regras no que concerne aos limites de sua atuação persecutória penal, de modo a garantir que sua legítima pretensão punitiva não seja sinônimo de abuso de autoridade.

A produção de provas é um elemento central no sistema acusatório, o qual é atribuído nosso modelo processual penal. A expedição de mandado de busca e apreensão é um dos recursos de obtenção de meios de investigação de provas previsto no Código de Processo Penal. Porém, existem inúmeras queixas – e isso já

há décadas – de que a forma como essas diligências são praticadas, muitas vezes, em escritórios de advocacia, ultrapassa os limites do razoável, algumas vezes se traduzindo em buscas aleatórias e desprovidas de nexos com o objeto especificado no mandado judicial (quando não são praticadas sem presença de mandado algum!), ou então apreensões de conjuntos de documentos, discos rígidos ou mídias que contêm informações indiscriminadas de pessoas que nada têm a ver com o processo em curso.

Portanto, para remediar esses abusos de autoridade, a nova lei estipulou que, em caso de impossibilidade de segregação do objeto que está sendo buscado, a cadeia de custódia servirá como garantia de proteção ao sigilo profissional do advogado, e ao sigilo pessoal de seus clientes não envolvidos, assim como o seu próprio sigilo pessoal. O representante da Ordem dos Advogados do Brasil atuará em conjunto com o advogado para garantir a correta execução das diligências e poderá redigir notícia-crime caso constatare que houve abusos de autoridade.

A quebra da cadeia de custódia, nesse caso podendo ser representada pela não segregação do material adequado e a apreensão daquilo que não poderia ter sido apreendido, gera a prova ilícita por derivação, eivada de nulidade conforme a chamada teoria dos frutos da árvore envenenada, resultando na impossibilidade de constituírem provas a partir desta apreensão indevidamente realizada.

Logo, conclui-se que a Lei nº 14.365, de 02 de junho de 2022, não veio para dar “privilégios” à classe dos advogados, mas sim reforçar uma dimensão essencial da cidadania: o direito de o cidadão poder contar com um elo profissional e de confiança com seu advogado, cujo escritório passa a contar com este reforço legislativo na proteção da intimidade de seus clientes e na prevenção ao abuso de autoridade.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 10. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

AZEVEDO, David Teixeira de. **A invasão nos escritórios de advocacia: a corrosão da democracia**. OAB-SP. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direitos-prerrogativas/artigos/a-invasao-nos-escritorios-de-advocacia-a-corrosao-da-democracia-dr.-david-teixeira-de-azevedo>. Acesso em: 01 de nov. 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação Informatizada – LEI Nº 14.365, DE 2 DE JUNHO DE 2022 – VETO.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14365-2-junho-2022-792762-veto-165438-pl.html>. Acesso em: 02 de nov. 2022.

BRASIL. **Constituição de 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de out. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 de out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.690.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm. Acesso em: 08 de out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.767.** Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre o direito à inviolabilidade do local e instrumentos de trabalho do advogado, bem como de sua correspondência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11767.htm. Acesso em: 01 de nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.964.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 04 de out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.365.** Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14365.htm. Acesso em: 01 de nov. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito processual penal.** 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de Processo Penal Comentado.** 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACHECO, Luiz Fernando; BERNASCONI, Claudia; IKAEZ, Bruno. **Artigo: As novas regras para busca e apreensão em escritórios de advocacia.** Disponível em: https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/noticias/ponto-de-vista/artigo-as-novas-regras-para-busca-e-apreensao-em-escritorios-de-advocacia/#_ftn1. Acesso em: 30 de out. 2022.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27^a ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo, 2019.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal**. coord. Pedro Lenza. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.